




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007473/2003-56
Recurso nº : 130.147
Acórdão nº : 303-32.702
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : ALTO DA GLÓRIA CONS. MED. ASSOCIADOS S/C.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AFASTADO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10980.007473/2003-56
Acórdão nº : 303-32.702

RELATÓRIO

Trata o processo em referência do auto de infração de fl. 02, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 2.000,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Conforme descrito no aludido auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 12/06/2001 das DCTF relativas aos 1º e 4º trimestres de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 21/05/1999 (1º trimestre), 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 16/07/2003, e do qual tomou ciência em 25/07/2003 (fl. 14), a interessada interpôs, por meio de representante legal, tempestivamente, em 15/08/2003, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/10, cujo teor é sintetizado a seguir.

“Argumenta que a apresentação das DCTF relativa aos períodos do ano-calendário de 1999 não era obrigatória, sendo que a IN SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, é posterior às datas de entrega previstas para aquelas DCTF.

Diz que as DCTF foram entregues para a regularização da situação cadastral da empresa.

Alega que os contribuintes arcam com uma carga tributária elevada, e que as multas impostas pelo fisco, pela falta ou atraso na informação de que estão efetuando o pagamento dos tributos, são também “altas”.

Sustenta que a cobrança das multas é ilegal, uma vez que “o fato gerador exercício de 1999, está completando o seu quinto ano agora em 2003, e, portanto perdendo o prazo para a sua cobrança”.

Do exposto, requer o acatamento de sua impugnação.”



Processo nº : 10980.007473/2003-56
Acórdão nº : 303-32.702

A DRF de Julgamento em Curitiba – PR, através do Acórdão 5.837e 31/03/2004, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve.

“Inicialmente, destaque-se que a interessada não contesta ter entregue fora dos prazos legalmente previstos as DCTF dos 1º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, alegando que não havia obrigatoriedade na entrega das DCTF relativas ao ano-calendário de 1999; que a IN SRF nº 18,, de 2000, é posterior às datas de entrega dessas declarações; alega, também, haver ocorrido a decadência do direito de se exigir as referidas multas.

A alegação de não-obrigatoriedade na apresentação das DCTF relativas aos períodos do ano-calendário de 1999 não se pode levar em consideração; a IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinava em seu art. 2º:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.”

Por outro lado, a IN SRF nº 18, de 23 de fevereiro de 2000, estabeleceu que “a DCTF relativa ao 4º trimestre de 1999 deverá ser entregue até o dia 29 de fevereiro de 2000”.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, esses dispositivos da legislação tributária previam a obrigatoriedade da entrega das DCTF relativas ao ano-calendário de 1999; cumpre assinalar que esses dispositivos foram revogados pela IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, sem perda de suas eficácias normativas.

Ademais, cabe ressaltar que existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas, a teor do art. 142 do CTN; não cabe a essas autoridades o questionamento da validade e legalidade dos referidos dispositivos, o que é, por previsão constitucional, competência exclusiva do Poder Judiciário.

Processo nº : 10980.007473/2003-56
Acórdão nº : 303-32.702

Dessa forma, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração de fl. 02, o agente do fisco está plenamente vinculado, e desobedece-la pode causar a sua responsabilização funcional.

No tocante à alegação da decadência do direito de efetuar o lançamento em questão, cabem as seguintes considerações.

O prazo legal para a entrega da primeira das DCTF (aquela relativa ao 1º trimestre de 1999) foi 21/05/1999; assim, a eventual entrega que fosse realizada a partir de 22/05/1999, já seria passível da exigência da multa em tela.

A regra legal da decadência, prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, diz que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”.

Com base nesse dispositivo, no caso, a contagem do prazo de decadência tem início em 01/01/2000, indo vencer-se somente em 01/01/2005.

Portanto, é totalmente improcedente a alegação da interessada, não tendo havido a decadência para o lançamento das multas por atraso na entrega das DCTF relativas aos 1º e 4º trimestres de 1999.

Quanto às demais alegações da interessada, relativas ao peso da carga tributária das empresas e ao valor das multas cobradas, não podem ser consideradas, pois, conforme consta do auto de infração (fl. 02), existe legislação determinando o lançamento, e, reafirma-se, a teor do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Conclusão do voto

Isso posto, voto por considerar procedente o lançamento mantendo a exigência de R\$ 2.000,00, relativa à multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º a 4º trimestres de 1999. Vilmar Antonio Rodrigues – Relator”.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, a autuada, intimada devidamente em 19/04/2004, conforme INTIMAÇÃO e AR que repousam



Processo nº : 10980.007473/2003-56
Acórdão nº : 303-32.702

às fls. 21 a 23, interpõe Recurso Voluntário em 11/05/2004, portanto, tempestivamente, para este Conselho de Contribuintes, conforme documentação apensa às fls. 24/25, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, ratificando os pedidos contidos nessa impugnação, e acrescentando não ser esse tipo de obrigação principal, e sim acessória. No final, requereu sejam aceitas os seus argumentos para julgar totalmente improcedente a autuação fiscal, acolhendo os pedidos formulados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke on the left, a loop in the middle, and a horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10980.007473/2003-56
Acórdão nº : 303-32.702

VOTO

Conselheiro Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme apreciação já efetivada e declinada por este Relator, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, se encontra igualmente beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 (quatro) trimestres / 1999, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Em sede de preliminar, descabe, aqui, falar o recorrente em “decadência”, alegando que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário já teria se extinguido, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, prevista no artigo 173 do CTN.

Ora pois, não será necessário delongas sobre o assunto, não assistindo qualquer razão ao contribuinte, uma vez que, se as obrigações se referiram ao ano calendário de 1999, e conforme solicita e argumenta o próprio recorrente, a contagem se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte, portanto no ano de 2000, o prazo de cinco anos somente se expiraria após 2005, entretanto, o Auto de Infração foi lavrado em 24/05/2003 e devidamente cientificado pelo recorrente em 25/07/2003 (fls.14), sem se falar ademais, que a recorrente somente apresentou as DCTF's do período, todas igualmente em 10/09/2002.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que de fato a recorrente não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007473/2003-56
Acórdão nº : 303-32.702

no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

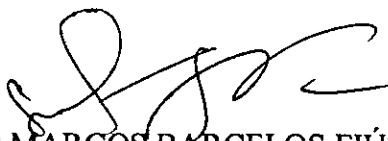
Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN). são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, conforme prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983, alterado pela Lei 10.426/2002, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 29/08/2003 (fls. 14).

Recurso Voluntário que se nega provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator